



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2021 – São Paulo, quinta-feira, 07 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

GRUPO IV PLANTÃO JUDICIAL - GUARATINGUETÁ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ

PROCESSO Nº 5000010-26.2021.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

AUTOR: CARLOS LEITE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE - SP212039

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ajuizada por CARLOS LEITE FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende seja declarada a inexistência de empréstimo, a restituição de valores sacados indevidamente de sua conta bancária e a indenização por danos morais.

Requer a concessão de tutela de urgência, consistente no cancelamento do empréstimo, visando evitar descontos e juros bancários em sua conta.

Alega o autor, que recebeu uma ligação da empresa Tecban, responsável pela bandeira de seu cartão CIELO de débito, e lhe foi informado que alguém estava tentando realizar uma compra com seu cartão.

Aduz que sua filha telefonou para a central de atendimento da CEF, para solicitar o bloqueio de cartão, tendo sido orientado que o autor elaborasse uma carta de próprio punho, descrevendo o ocorrido e que anexasse o cartão, bem como sido informado que um funcionário passaria em sua residência para retirá-los, em decorrência da pandemia e da sua idade avançada.

Infirma que compareceu uma pessoa em sua casa e retirou a carta e o cartão. Posteriormente, identificou que seu aplicativo bancário estava bloqueado, que foi realizado um empréstimo em seu nome no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que todo o valor depositado em sua conta foi sacado.

DECIDO.

Observo que não se trata de pretensão que deva ser examinada em plantão judiciário. A Resolução CNJ nº 71/2009 estabelece que, em regime de plantão, pode ser examinada "medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação" (art. 1º, VII).

Cumprido observar que, embora o processo tenha sido endereçado ao plantão judiciário, o advogado não cumpriu o disposto no art. 23-C, §1º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que determina que o interessado acionará o plantão, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática.

No caso em exame, não se vislumbra o pericípio do direito, não foi descrito na inicial fatos que impeçam que a tutela provisória de urgência seja examinada depois do reinício das atividades forenses. Deste modo, verifico que não há urgência a autorizar o exame do pleito em regime de plantão. Acrescento que o boletim de ocorrência foi lavrado em 17/12/2020 e a ação ajuizada somente em 04/01/2021.

Pelo exposto, determino que os autos sejam remetidos ao Juízo natural da causa, ao início do expediente do primeiro dia útil após o encerramento do recesso judiciário.

Taubaté, 05 de janeiro de 2021.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-83.2021.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A

DECISÃO

Vistos em plantão.

Nos termos do artigo 1º da Resolução CNJ n. 71/2009 e do artigo 441 do Prov. CORE 1/2020, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de medidas de "urgência processual", assim entendidas aquelas que visem evitar perecimento de direito ou quando a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação e mesmo assim somente as matérias específicas indicadas na regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso em tela, observada a natureza da pretensão, bem como que, conforme apontado pela impetrante, sua certidão de regularidade fiscal valerá até o dia 18.01.2021, não há risco de perecimento do direito tutelado, na medida em que o recesso judicial se encerrará na data de amanhã, com o retorno das atividades forenses ordinárias no dia 07.01.2021, portanto, antes da data apontada como aquela que poderia trazer algum prejuízo à impetrante.

Com efeito, a competência do juiz de plantão exsurge somente com a necessária presença do "perecimento de direito" ou o "risco de grave prejuízo", ausentes no caso, portanto, qualquer decisão do juiz plantonista fora das hipóteses previstas poderia resultar em violação ao princípio constitucional do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República).

Sendo assim, após o término do plantão, encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais de competência cível desta Subseção Judiciária, para a devida apreciação da pretendida liminar.

Intime-se.

Santos, 05 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006881-06.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR29439

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos em plantão.

Nos termos do artigo 1º da Resolução CNJ n. 71/2009 e do artigo 441 do Prov. CORE 1/2020, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de medidas de "urgência processual", assim entendidas aquelas que visem evitar perecimento de direito ou quando a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação e mesmo assim somente as matérias específicas indicadas na regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso em tela, observada a natureza da pretensão, à luz das circunstâncias do caso e dos documentos anexados aos autos, não vislumbro a ocorrência de perecimento de direito, nem mesmo a presença de grave prejuízo, a ponto de justificar o exame da matéria em sede de plantão judicial, na medida em que o recesso judicial se encerrará na data de amanhã, com o retorno das atividades forenses ordinárias no dia 07.01.2021.

Com efeito, a competência do juiz de plantão exsurge somente com a necessária presença do "perecimento de direito" ou o "risco de grave prejuízo", ausentes no caso, portanto, qualquer decisão do juiz plantonista fora das hipóteses previstas poderia resultar em violação ao princípio constitucional do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República).

Sendo assim, após o término do plantão, encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais de competência cível desta Subseção Judiciária, para a devida apreciação da pretendida liminar.

Intime-se.

Santos, 05 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0003744-46.2007.403.6108 (2007.61.08.003744-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PABLO HENRIQUE LABORDA X CARLOS ANTONIO LABORDA X VANDA DOS SANTOS LABORDA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado, deve a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, havendo alteração de classe de monitoria para cumprimento de sentença.

Faculto à CEF a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe para tramitação eletrônica., devendo, na sequência, informar o valor atualizado do débito para regular prosseguimento.

Int.

MONITORIA

0009670-37.2009.403.6108 (2009.61.08.009670-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AUTO POSTO BANDEIRANTES DE ITAPETININGA LTDA

Vistos em inspeção, etc. Cuida-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Auto Posto Bandeirantes de Itapetininga Ltda., postulando o recebimento da quantia de R\$ 3.439,29, decorrente do inadimplemento de três faturas vinculadas ao contrato n.º 9912161223, vencidas em 03/04/2009, 07/05/2009 e 07/07/2009. A ação foi ajuizada em 04.11.2009. Empreendidas diversas tentativas de citação, a ré não foi localizada. A autora requereu a suspensão do feito em 11/11/2015 (fl. 208), que foi deferida à fl. 209. Em 23 de outubro de 2019, instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição (fl. 212), quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Análise a prescrição da pretensão. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes a este ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n.º 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não subsidiando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada encontra-se prescrita. Trata-se de ação buscando o recebimento da quantia de R\$ 3.439,29, decorrente do inadimplemento de três faturas vinculadas ao contrato n.º 9912161223, vencidas em 03/04/2009, 07/05/2009 e 07/07/2009. A ação foi proposta em 04 de novembro de 2009. Todas as tentativas de localização e citação da ré restaram infrutíferas. Em que pese a ação tenha sido proposta em 04 de novembro de 2009, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que recebeu a petição inicial, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promover a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional. Confeiteiro, a citação não foi concretizada dentro do prazo prescricional. Acrescente-se que a autora não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição elencada no artigo 202 do Código Civil vigente. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento da faturas acostadas à petição inicial. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido Edcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23/03/2015). Todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, sem que a citação tenha se concretizado dentro do prazo prescricional, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão, e declaro extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC. Diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

MONITORIA

0003933-09.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ADMINISTRADORA KAMIMURA E MACERI LTDA - ME (SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONÇA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado nestes autos, intime-se a ECT a informar os seus dados bancários (número e tipo de conta, agência e banco).

Com a vinda da informação, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum solicitando que providencie a transferência do saldo integral da conta de depósito judicial de fl. 32/34 para a conta indicada pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004838-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X ALEX MARCOS DE CASTRO (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em relação a Alex Marcos de Castro Ferragens Ltda - ME, Alex Marcos de Castro e Ivete Aparecida Carneiro de Godói, para recebimento do valor de R\$ 96.923,25 referente a: (i) Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 000962197000020376, pactuado em 13/02/2014, vencido desde 05/01/2016, que, em 16/09/2016, perfaz R\$ 49.992,37; e (ii) Cartão de Crédito Mastercard n.º 5405770027749363, disponibilizado com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 13/02/2014 (fls. 02/21 e 25/47). Embargos (fls. 90/134). Impugnação (fls. 173/184). Manifestaram-se os embargantes (fls. 187/207). A tentativa de conciliação restou inócuas (fls. 213/216). O julgamento foi convertido em diligência para que os réus promovessem a juntada de cópia integral dos autos do processo 0004325462016403610, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 219). Após a vinda aos autos (fls. 225/226), foi determinada a suspensão deste feito até a resolução da questão da competência, por aquele juízo (fl. 230/231). Pela decisão de fl. 302, foi afastada a possibilidade de prolação de decisões conflitantes e deferida a prova pericial restrita aos dois contratos objetos desta ação (fl. 302). Concedido prazo aos embargantes para que promovessem depósito dos honorários periciais, permaneceram inertes (fl. 312). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro a gratuidade judiciária postulada pelos embargantes, pois, em relação à pessoa jurídica, há necessidade de demonstração de que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, nos termos da Súmula 481 do c. STJ E, quanto às pessoas físicas, embora tenham requerido a gratuidade judiciária, não firmaram declarações de que não possuem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Declaro preclusa a produção da prova pericial, diante da ausência de pagamento dos honorários periciais pelos embargantes. De qualquer modo, em que pese não tenha sido produzida a prova pericial, as questões atacadas nos embargos serão analisadas por este juízo, haja vista tratar-se de questões de direito. Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito. A monitoria visa à cobrança do débito decorrente de: (i) Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 000962197000020376, pactuado em 13/02/2014, vencido desde 05/01/2016, que, em 16/09/2016, perfaz R\$ 49.992,37 e (ii) Cartão de Crédito Mastercard n.º 5405770027749363, disponibilizado com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 13/02/2014 (fls. 02/21 e 25/47). A inicial veio aparelhada com os contratos e, posteriormente, os réus exibiram os extratos bancários. Os extratos de fls. 260/265 demonstram utilização do limite de cheque especial de R\$ 30.000,00 na conta 00002037-6. As faturas dos cartões de crédito também comprovam despesas efetuadas (fls. 34/40), sem que haja prova do pagamento. A constituição em mora do devedor é desnecessária, pois, a teor do disposto no art. 397, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu tempo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, a documentação da dívida, e a ocorrência da mora, não merecem corrigenda judicial. Dos Juros e do Anatocismo Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante a súmula vinculante n.º 7 [1] e do enunciado também sumular de n.º 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Não obstante não seja possível simplesmente impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros, medidas para equilibrar a relação do correntista com a instituição financeira podem ser adotadas, acaso identificado abuso. O contrato de crédito rotativo tem finalidade de disponibilizar, a curto prazo, crédito ao correntista, diretamente na conta corrente, sem a necessidade de garantia, mediante a cobrança de taxa de juros em patamar acima das práticas praticadas para as demais operações de crédito. Em razão da natureza do crédito concedido, de curta duração, decorre a possibilidade de previsão da taxa de juros em percentual superior às demais operações de empréstimo a médio e longo prazos. Entretanto, não é razoável, pois abusivo, que a taxa de juros inicialmente pactuada para reger o contrato por curto prazo se estenda durante períodos de maior duração. Em tais casos, o contrato estará sendo utilizado para finalidade distinta para a qual deveria ser empregado, em evidente prejuízo ao tomador do crédito de curto prazo. Não sem tardar, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 4.549, de 26 de janeiro de 2017, dispondo sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Posteriormente a essa nova regulamentação, o Conselho de Autorregulação da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) aprovou diretrizes consolidadas no Normativo de Uso Consciente do Cheque Especial - 019/201 (documento anexo a esta sentença), para estimular e aperfeiçoar o uso adequado do limite concedido no cheque especial, que é uma modalidade de crédito rotativo, sem garantia, vinculado à conta corrente, para ser usado em situações emergenciais e temporárias. As medidas visam assegurar alternativas de liquidação do saldo devedor com encargos financeiros em condições mais adequadas, para reduzir o custo do crédito ao cliente bancário, vigentes a partir de 1º de julho de 2018. Pelas novas regras, as instituições financeiras disponibilizarão alternativas para parcelamento do saldo devedor do cheque especial, redução da taxa de juros para consumidores que utilizarem o limite colocado à disposição durante o período de 30 dias consecutivos. É justificável, portanto, que, após o decurso do prazo de 30 dias em cada uma das utilizações do limite de cheque especial, a taxa de juros seja reduzida ao percentual cobrado para as operações de empréstimos ordinários destinados às pessoas jurídicas. Nesse ponto, a alegativa de excesso de cobrança merece acolhimento. Em relação ao cartão de crédito, seguindo-se a ratio acima delineada, deve ser aplicado o disposto na Resolução 4.549/2017 do Banco Central, a qual prevê, no art. 1º, que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para

pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros (art. 2º). Comissão de permanência e a impossibilidade de cumulação com outros encargos. A cobrança da comissão de permanência, quando cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora, multa de mora ou pena convencional de 2%, revela-se abusiva. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interbancários pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Durante a inadimplência, a Caixa Econômica Federal demonstrou, no contrato Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 000962197000020376, que substituiu a comissão de permanência por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (fl. 20). Entretanto, durante a inadimplência, é cabível apenas a incidência do CDI, que efetivamente reflete o custo de captação de dinheiro entre as instituições financeiras, devendo ser excluídos os demais encargos que incidiram cumulativamente nos dois contratos celebrados. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i - Determinar que no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 000962197000020376, a taxa de juros contratada de 5,33% (fl. 08) seja aplicada durante a utilização do limite colocado à disposição até o 30º dia consecutivo e, a partir daí, seja reduzida a percentual aplicável às operações de empréstimo destinadas à pessoa jurídica, com taxa fixa, de acordo com a média estabelecida pelo Banco Central, salvo se a cobrança pela CEF for mais vantajosa ao devedor; ii - No Cartão de Crédito Mastercard n.º 5405770027749363, disponibilizado com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 13/02/2014, após decorrido o prazo do crédito rotativo (que se dá com o vencimento da fatura subsequente), deverá ser reduzida a taxa de juros a percentual aplicável às operações de empréstimo destinadas à pessoa jurídica, com taxa fixa, de acordo com a média estabelecida pelo Banco Central, salvo se a cobrança for mais vantajosa ao devedor; iii. Determinar que, durante a inadimplência, o cálculo da comissão de permanência, nos dois contratos objeto desta ação monitoria, seja feito conforme a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos, que deverá ficar limitado ao valor efetivamente cobrado pela instituição financeira. iv - Mantido, no mais, o valor em cobrança, que ora condeno os réus a pagar. Diante da sucumbência recíproca, deverá a CEF arcar com honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% do excesso ora reconhecido. Os embargantes, arcarão, solidariamente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito ora reconhecido. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1302036-85.1995.403.6108 (95.1302036-3) - ANTENOR BARDUCHI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP100030 - RENATO ARANDA E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Visto em inspeção.

Petição de f. 141: defiro a vista fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltemos autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

1300516-56.1996.403.6108 (96.1300516-1) - EUNICE DA SILVA OLIVEIRA (SP365363 - ALLYNE DE OLIVEIRA POZATTI E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Documento de f. 403/407: manifeste-se a parte autora.

No silêncio, voltemos autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-77.2000.403.6108 (2000.61.08.001197-5) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF (Proc. JORGE ROBERTO A MARANHÃO RJ13155 E Proc. SHEYLA FONSECA RJ 73603 E Proc. VALERIA C PEREIRA RJ 60529 E Proc. LUIS FERNANDO O SIMONI RJ103714) X INSS/FAZENDA (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES X INSS/FAZENDA X ALETHEA FRASSON DE MELLO X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à advogada Alethea Frasson de Mello (OAB/SP 269.836) acerca do pagamento do RPV expedido nestes autos (fl. 610), e de que o valor encontra-se liberado para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo comunicar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva efetivação.

Com a confirmação do levantamento, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-33.2003.403.6108 (2003.61.08.0009949-1) - JOSE MARIA SONIGA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos de embargos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-74.2010.403.6108 - DONIZETTI SOARES FERNANDES (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Consoante se verifica de fl. 263, consignou-se expressamente na sentença a sua submissão a remessa necessária.

Não obstante, à fl. 280 foi certificado o trânsito em julgado, prosseguindo o feito para a fase de cumprimento de sentença, inclusive com posterior baixa definitiva ao arquivo.

Nesse contexto, nos termos do art. 10, do CPC, manifestem-se as partes acerca da remessa necessária determinada e da certidão de trânsito em julgado de fl. 280, no prazo de 10 (dez) dias.

Naquela mesma oportunidade deverão as partes esclarecer, comprovando, se decorreu efetivo efeito financeiro daquele julgado indicando, em caso positivo, o respectivo valor.

Sempre prejuízo, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em curso, faculo às partes a digitalização destes autos, em ordem para possibilitar maior celeridade na sua solução, mediante solicitação à secretaria do juízo de disponibilização dos metadados da autuação no sistema PJe.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos de embargos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-91.2011.403.6108 - HISAE FUNABASHI TERADA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Petição de f. 250: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-73.2012.403.6108 - JHONATAN KEVIN GARCIA PINTO X JHENIFER DAIANE GARCIA PINTO X NORMA CARVALHO (SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSAROSSETTO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (f. 425).

Considerando que o advogado dos requerentes, Dr. Ricardo de Oliveira Franco Lima, OAB/SP 285.802, não foi indicado para autuação pela Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, não figurando no cadastro de advogados inscritos nos termos da resolução 305/2014, deixo de arbitrar honorários na forma da mesma resolução, sem prejuízo de arbitramento em caso de comprovação da indicação pelo advogado signatário da inicial.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TEN TOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos de embargos emarpenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0006352-41.2012.403.6108 - MANOEL DOS SANTOS FREITAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos de embargos emarpenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-73.2012.403.6108 - SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos de embargos emarpenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-54.2013.403.6108 - ALEXANDRE BELISSIMO DA COSTA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o impetimento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli JUIZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000407-68.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ANTONIO CARLOS NALIN(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO)

Vistos, etc. Trata-se ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior em face de Antonio Nalin e do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), em que postula a condenação solidária dos réus a reparar os danos materiais no valor no valor de R\$ 39.888,00 (trinta e nove mil e oitocentos e oitenta e oito reais). Narra a autora que, no dia 17 de janeiro de 2014, por volta das 12h05min, na cidade de Rio Claro/SP, o carteiro Vanderlei Aparecido Bindilatti conduzia o veículo Fiat Ducato Cargo quando, ao chegar na estrada que liga os distritos de Ajapi e Ferraz, ao desviar de uma vaca que estava na estrada, de propriedade de Antônio Nalin, perdeu o controle do veículo que conduzia, vindo a capotar. O acidente causou avarias nas laterais direita e esquerda, no teto e na parte frontal do veículo, estimadas no orçamento de menor custo no valor de R\$ 39.888,00. A inicial, instruída com documentos, foi recebida à fl. 90. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo contestou o pedido, em que aduz ausência de prova de que tenha agido culposamente ao deixar de tomar providências para evitar o ingresso de animais na pista. Ainda que a sua responsabilidade seja objetiva, o acidente decorre de caso fortuito ou força maior, pois não há prova de que a presença de animais na pista é rotineira, causa excludente de responsabilidade civil (fls. 139/143). Réplica (fls. 150/154). Antônio Carlos Nalin contestou o pedido, aduzindo, em síntese, que não há prova da propriedade do animal, nem mesmo que teria agido com culpa na ocorrência do evento danoso. Impugnou também o valor postulado e requer a condenação da autora à restituição dos valores gastos pelo requerido em sua defesa, com constituição de advogado, no percentual de 30% do valor atribuído à causa (fls. 161/170). Réplica (fls. 181/185). As provas periciais e oral foram deferidas. Ao réu foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 186 e 267). Laudo pericial (fls. 242/250), seguido de manifestações das partes (fls. 254 e 265/266). Foram inquiridas as testemunhas Vanderlei Aparecido Bindilatti e Maria Antônia Gonçalves da Silva (fls. 294 e 305/308). Alegações finais (fls. 311 e 312/315). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. A prova dos autos demonstra que o animal estava solto na pista de rolamento, dando causa ao acidente. Em relação ao corréu Antonio Carlos Nalin, deve-se observar o disposto no art. 936, do Código Civil/Art. 936. O dono, ou detentor, do animal responderá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. A responsabilidade do dono ou detentor do animal é, portanto, objetiva, bastando a existência de nexo de causalidade entre o comportamento do animal e o dano. Quanto à prova de que o animal lhe pertence, estriba-se no depoimento da testemunha Maria Antônia Gonçalves da Silva, a qual inclusive reconheceu que o réu recolheu os animais após o acidente. Embora o réu tenha alegado a provável existência de outras propriedades rurais vizinhas e imputado a propriedade do animal a terceiros, não produziu provas a afastar as produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório. Da mesma forma, a alegação de que o condutor pode ter contribuído para o acidente também não está provada. Ao revés: a testemunha Maria Antônia afirmou, em juízo, que ele [o carteiro Vanderlei] fez de tudo para desviar, mas não conseguiu. Sem prova da culpa exclusiva da vítima ou força maior, é de se reconhecer a responsabilidade civil do proprietário do animal, pela reparação do ato ilícito. Quanto ao corréu DER, em se tratando de responsabilidade por omissão, somente exsurge a obrigação de indenizar acaso demonstrada a culpa do órgão estatal. Especificamente no que tange à existência de animais, na pista de rolamento, entende o Superior Tribunal de Justiça que a culpa do órgão estatal ocorre quando previsível, ou frequente, a ocorrência, sem que se tomem providências para evitar o risco decorrente do tráfego dos animais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECID. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT e a União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal, que culminou na morte de Francisco Vieira da Costa Filho, marido e pai dos autores. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a e a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado, por omissão. III. O Tribunal a quo, por maioria, afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, ao fundamento de que o Estado não tem como controlar, como não tem como controlar a passagem de um animal, a passagem de uma pessoa, de uma criança que se largue das mãos da mãe e através a rodovia. O voto vencedor destacou, ainda, que o fato de não haver sinalização luminosa, no meio-fio ou cerca nas propriedades, entendendo que o meio-fio não é obrigatório em rodovias, como também não é obrigação do DNIT construir cercas para contenção de animais. Em um caso como este, entendendo que não há obrigação do Estado em indenizar. IV. Contudo, do contexto fático, exposto pelas instâncias ordinárias, ficou reconhecido que o acidente ocorreu em rodovia federal, em razão da presença de animal transitando na pista, situação que denotaria negligência na manutenção e fiscalização pelo Estado, além de restarem listados os danos causados aos autores, afastados quaisquer indícios de culpa exclusiva da vítima e de força maior. Segundo constou do voto vencido, inexistem, nos autos, documentos que comprovem que a entidades públicas têm efetivamente atuado na área com vias a erradicar o problema. Por outro lado, pelas fotos acostadas aos autos, é claramente visível a inexistência de contenções para impedir a travessia de animais na pista, o que configura, sobretudo quando levado em consideração a frequência com que tais acidentes ocorrem na localidade, a existência de uma falha no serviço prestado. Nesse passo, a par da situação fática acima delineada e devidamente comprovada, entendendo que restou caracterizada na espécie a responsabilidade civil do Estado por omissão, havendo nexo causal entre o acidente e a conduta estatal, consubstanciada no dever de fiscalizar as rodovias e de impedir que animais fiquem soltos em suas imediações e invadam a pista. Constatou, ainda, que a vítima usava capacete e estava com a Carteira Nacional de Habilitação regular, não havendo informações sobre a velocidade em que conduzia a motocicleta. Afastada, portanto, a possibilidade de alegação de culpa exclusiva da vítima. V. Portanto, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização do Estado. Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006; AgInt no AgInt no REsp 1.631.507/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2018. VI. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da parte autora, para restabelecer a sentença, que havia reconhecido a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado por omissão. VII. Agravo interno provido. (AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1658378/2017.00.49156-5, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2019 ..DTPB:). In casu, a testemunha Maria Antônia afirmou que todos os dias os animais dele ficavam soltos, era frequente acidente ali, como que, pode-se afirmar que deveria o DER ter tomado as providências que o caso exigia, para evitar o tráfego dos animais. O perito, ademais, afirmou que não havia sinalização indicando trânsito de animais na pista: No trecho onde ocorreu o acidente havia Lençóis asfáltico em regular estado de conservação sendo o relevo com pequeno declive no sentido Ajapi/Ferraz e em perfil sinuoso. A sinalização era horizontal de linha amarela dupla contínua. Há sinalização vertical próxima ao local do acidente indicando trecho sinuoso, bem como velocidade de 60 Km/h, como pode ser verificado nas fotografias abaixo. Não há indicação de incidência de animais na pista. É, portanto, de se reconhecer a responsabilidade solidária dos réus pelo ato ilícito. A indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do Código Civil. Inferred-se do laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório, que: Quanto ao veículo e valor dos gastos, o perito afirmou que os danos são compatíveis com o acidente e o valor dos gastos levantados pelo perito perfazem o valor de R\$ 79.840,51 (na data do laudo). No laudo pericial, para apuração do montante necessário à reparação, o expert considerou as mesmas peças que constam do orçamento realizado pela autora para o reparo do veículo, no valor de mercado contemporâneo à data do laudo pericial. Visando à recomposição dos danos causados ao veículo, a autora exibiu orçamento, datado de 27/01/2014, no valor de R\$ 39.888,00 (fl. 48). O valor da reparação ficará limitado ao orçamento exibido pela autora, elaborado contemporaneamente ao acidente, que corresponde ao pedido postulada na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, solidariamente, os réus a ressarcirem os danos materiais causados à autora, no valor de R\$ 39.888,00. O montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da data do evento danoso - dia do acidente 17.01.2014 (Súmula n.º 54, do STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, exigíveis, em face do corréu pessoa física, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária deferida. As custas e honorários do perito serão rateados pelas partes ré. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados no valor máximo da tabela prevista pela Resolução 305/204 do CJF, condeno o réu DER a pagar metade do valor arbitrado e a outra metade, devida pelo corréu beneficiária da justiça gratuita, deverá ser requisitada pelo sistema AJG (fl. 194) em favor do perito (fl. 242). Transitada em julgado e adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli JUIZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000427-25.2016.403.6108 - CIA/DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDO SINICO(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR)

Converso o julgamento em diligência. Noticiado e comprovado o óbito da ré Maria Célia da Silva Sinico (fl. 411), a autora requereu a habilitação dos filhos que constam da certidão de óbito: Marcelo Henrique Sinico, Ricardo Sinico, Robson Alexandre Sinico e Fabiana Aparecido Sinico (fls. 478/495). Com fundamento no art. 313, I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, para que se proceda à regular habilitação dos sucessores. Não tendo havido a prova da partilha de bens aos sucessores, por ora, determino a intimação do réu Iedo Sinico, na pessoa de seus advogados constituídos, para que informe se houve inventário e partilha de bens, o endereço atualizado dos filhos, e, na hipótese de não ter havido inventário, indique quem representa o espólio, no prazo de 15 dias. Se não houver a prova da partilha, defiro, em parte, o requerimento formulado às fls. 478/495 e, na forma prevista no art. 313, 2º, I, do CPC, determino a citação do espólio de Maria Célia da Silva Sinico, representado por Iedo Sinico - cônjuge, que figura como corréu neste feito, na pessoa de seus advogados Drs. Roberto Almeida Barbosa e Dra. Luciane Dal Bello Barbosa de Oliveira (fl. 406), para que se manifeste em 5 dias (art. 690 do CPC). Provada a partilha, citem-se os filhos Marcelo Henrique Sinico, Ricardo Sinico, Robson Alexandre Sinico e Fabiana Aparecido Sinico que constam da certidão de óbito, no endereço a ser fornecido pelo corréu, para que se manifestem em 5 dias (art. 690 do CPC). Via desta deliberação servirá de mandato de citação. Após regularizada a suspensão processual, intimem-se os réus para se manifestarem sobre a alegação da autora e dos documentos acostados às fls. 478/499. Diante da presença de idoso no feito, notifique-se o Ministério Público Federal. Considerando-se as atuais limitações da atividade presenciais que implicam maior morosidade no processamento dos feitos físicos, e visando imprimir maior celeridade ao andamento processual, faculto às partes a virtualização destes autos físicos, inserindo no PJE 1º grau, as peças virtualizadas, devendo manifestar o interesse neste feito no prazo de 5 dias, para que a secretaria adote as providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli JUIZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-54.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X RITA DE CÁSSIA GIMENES PERES X CLAYTON FERNANDES PERES(SP157001 -

Vistos em inspeção.

Manifistem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela CEF, à folha 161.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002362-91.2002.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-04.1999.403.6108 (1999.61.08.003655-4)) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA (SP075604 - HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE E SP341668 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos, etc. Fl. 1038 - Estes embargos à execução encontram-se em fase de cumprimento de sentença homologatória do termo de ajustamento de conduta (fl. 192) e da repactuação havida na audiência de conciliação que prorrogou o prazo para cumprimento das obrigações anteriormente assumidas e ratificadas (fl. 455). A Cláusula Sexta estabeleceu que o compromissário se obrigaria a iniciar e a dar andamento a projeto e execução de obras destinadas a tratar o Esgoto (resíduos líquidos) produzidos na Zona Urbana do Município Estância Turística de Barra Bonita, em sua totalidade, colocando o sistema em efetiva operação, como cumprimento das etapas detalhadas nas cláusulas seguintes (Sétima, Oitava, Nona e Décima). (fl. 194). O ofício da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo Agência Ambiental de Bauri (CETESB) informa que o Sistema de Tratamento de Esgotos da área urbana do Município/Estância Turística de Barra Bonita/SP já se encontra implantado em operação, tendo recebido a Licença de Operação n.º 7007174, em 27/12/2019, com validade até 27/12/2024 (fl. 1037), porém não explicita se efetivamente toda a área urbana do município de Barra Bonita/SP está abrangida. Desse modo, determino a intimação do Município de Barra Bonita/SP para que, no prazo de 15 dias (l) Manifeste-se sobre a alegação do MPF de fl. 1038; (ii) Comprove a abrangência do sistema implantado - se engloba a totalidade da área urbana, e os termos em que se deu a Licença de Operação n.º 7007174 com vigência até 27/12/2024 e (iii) Comprove o integral cumprimento do termo de ajustamento de conduta homologado nestes autos. Após, ao MPF, para que esclareça se persiste interesse no requerimento formulado às fls. 954/971, reiterado às fls. 1020 e 1029. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Vsta desta deliberação poderá servir de mandado de intimação n.º ____/____ SM 02. Publique-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-46.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000004-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA GUERINO FARIAS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em curso, faculto às partes a digitalização destes autos, em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução, mediante solicitação à secretaria do juízo de disponibilização dos metadados da autuação no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

000505-19.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-78.2008.403.6108 (2008.61.08.006475-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LASARO PEREIRA DE LIMA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em curso, faculto às partes a digitalização destes autos, em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução, mediante solicitação à secretaria do juízo de disponibilização dos metadados da autuação no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

000661-07.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-25.2005.403.6108 (2005.61.08.000827-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em curso, faculto às partes a digitalização destes autos, em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução, mediante solicitação à secretaria do juízo de disponibilização dos metadados da autuação no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

000662-89.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-31.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em curso, faculto às partes a digitalização destes autos, em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução, mediante solicitação à secretaria do juízo de disponibilização dos metadados da autuação no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

000811-85.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-73.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SEBASTIAO GOMES BRANDINO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em curso, faculto às partes a digitalização destes autos, em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução, mediante solicitação à secretaria do juízo de disponibilização dos metadados da autuação no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

000813-55.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009949-33.2003.403.6108 (2003.61.08.009949-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE MARIA SONIGA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em curso, faculto às partes a digitalização destes autos, em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução, mediante solicitação à secretaria do juízo de disponibilização dos metadados da autuação no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

000842-08.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-41.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MANOEL DOS SANTOS FREITAS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em curso, faculto às partes a digitalização destes autos, em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução, mediante solicitação à secretaria do juízo de disponibilização dos metadados da autuação no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

000847-30.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-70.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SELMA GERTRUDES DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em curso, faculto às partes a digitalização destes autos, em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução, mediante solicitação à secretaria do juízo de disponibilização dos metadados da autuação no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

001461-35.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-22.2005.403.6308 (2005.63.08.004027-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JURANDIR NOVAGA (SP279576 - JONATHAN KASTNER)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional em curso, faculto às partes a digitalização destes autos, em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução, mediante solicitação à secretaria do juízo de disponibilização dos metadados da autuação no sistema PJe.

maior celeridade na sua solução, mediante solicitação à secretária do juízo de disponibilização dos metadados da autuação no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001467-13.2014.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-50.2013.403.6108 () - RAPIDO IBITINGUENSE LTDA - ME/SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Rodoviário Ibitinguense Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), por meio dos quais alega: (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa porque cobra exações ilegais e inconstitucionais; (ii) ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de valores decorrentes das contribuições previdenciárias e outras entidades a título de: (a) auxílio-acidente e auxílio-doença; (b) férias gozadas, indenizadas e respectivo termo constitucional e abono de férias; (c) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); (d) abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144 da CLT); (e) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenização dos arts. 478 e 479 da CLT, FGTS e as verbas pagas a título de incentivo à demissão; (f) valores pagos a título de prêmios, abonos e ajudas de custo, quando não habituais e a não incidência da contribuição previdenciária patronal; (g) auxílio-alimentação em natura; (h) aviso-prévio indenizado; (i) salário-maternidade; (j) auxílio-creche; (k) adicional noturno; (l) adicional de insalubridade; (m) adicional de horas extras; (n) afastar a incidência das contribuições sobre a folha de salário devida a outras entidades. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 84). Impugnação (fls. 89/118). A prova pericial foi deferida (fls. 125/126). A embargante pagou os honorários periciais (fl. 448/449). Laudo pericial (fls. 196/223). Sobrevieram manifestações das partes (Ids 225/226 e 228). Os honorários periciais foram levantados pelo perito (fls. 233/235). Vieram autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. Não obstante as considerações apresentadas, as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identificamos o débito que está sendo executado, além de mencionarmos o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, 5º, e art. 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, como que são infundadas as alegações apresentadas. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. A execução fiscal versa sobre contribuição previdenciárias calculadas sobre as folhas salariais, de março de 2012 a abril de 2013. A embargante aduz que as contribuições previdenciárias patronais e de terceiros não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória elencadas na inicial: a) auxílio-acidente e auxílio-doença; (b) férias gozadas, indenizadas e respectivo termo constitucional e abono de férias; (c) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); (d) abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144 da CLT); (e) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenização dos arts. 478 e 479 da CLT, FGTS e as verbas pagas a título de incentivo à demissão; (f) valores pagos a título de prêmios, abonos e ajudas de custo, quando não habituais e a não incidência da contribuição previdenciária patronal; (g) auxílio-alimentação em natura; (h) aviso-prévio indenizado; (i) salário-maternidade; (j) auxílio-creche; (k) adicional noturno; (l) adicional de insalubridade; (m) adicional de horas extras; (n) afastar a incidência das contribuições sobre a folha de salário devida a outras entidades. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio. Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços. Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual crédito dos salários-de-benefício, posto que, in casu, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. No julgamento do REsp n.º 1.230.957, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. E, no mesmo julgamento, quanto ao salário-maternidade, decidiu pela natureza salarial. PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constituiu incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política tributativa mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, grifo nosso) Quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias gozadas, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 1072485, com repercussão geral (Tema 985) aprovou a seguinte tese: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de termo constitucional de férias. As ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em compensação também ostentam natureza salarial, incidindo a contribuição previdenciária. (REsp 1556888, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/04/2020). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFLEXOS DO DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARATER INDENIZATÓRIO. [...] 2.7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. [...] 2.9. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 2.10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (REsp 1.531.122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016). No julgamento do REsp n.º 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Quanto ao auxílio-creche, o enunciado da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça dispõe o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, na forma do art. 389, 1º, da CLT. Porém, no presente caso, não há prova de que, durante o período dos fatos geradores, tenha a embargante pago a algum de seus empregados o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias que antecedem o gozo do benefício concedido pelo INSS. O mesmo sucede em relação ao auxílio-creche. Por fim, em relação às demais verbas postuladas, a Lei nº 8.212/91, no art. 28, parágrafo 9º, dispõe que não integram o salário-contribuição (a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; - aqui incluído o salário-família; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e as importâncias 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Em que pese a previsão legal de que não integrem o salário-de-contribuição, o perito afirmou que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre algumas dessas verbas rescisórias de caráter indenizatório: férias, o termo constitucional, férias vencidas, aviso prévio indenizado, salário-família, multa prevista no art. 479 da CLT e PLR. Ao elaborar o cálculo com exclusão dessas verbas, a base de cálculo de incidência das contribuições previdenciárias foi reduzida de R\$ 497.818,21 para R\$ 480.507,35 (fl. 198). Em relação ao PLR, consoante o disposto no art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91, não incide a contribuição questionada sobre a importância paga a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, no caso a Lei nº 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995). Já que, nos termos da sua regulamentação, não serve para complementar nem substituir a remuneração devida ao empregado (art. 3º, caput). Há alguns requisitos fundamentais e inafastáveis para que um pagamento seja considerado participação nos lucros: a) que seu pagamento decorra de uma integração entre capital e trabalho, como instrumento de incentivo do trabalhador no desenvolvimento da empresa; b) na negociação prévia entre a empresa e os seus empregados faz-se necessária a participação do sindicato (seja através da participação na mesa de negociação, seja através de convenção ou acordo coletivo); c) arquivamento das regras da participação nos lucros na entidade sindical dos trabalhadores; d) seja vinculado a um programa de metas e resultados, baseado em regras claras e objetivas que definam índices de produtividade, qualidade e lucratividade na empresa; e, e) que referido pagamento não tenha sido instituído em substituição a qualquer outra gratificação ou verba anteriormente paga pelo empregador; f) que a distribuição seja feita, no máximo, uma vez por semestre e duas vezes no mesmo ano civil; g) efetiva vinculação aos lucros da empresa. A ausência de um desses requisitos é suficiente para desqualificação da verba paga como PLR. Somente os valores pagos com estrita obediência aos comandos previstos na Lei nº 10.101/00 estão fora da esfera de tributação da contribuição previdenciária. No presente caso, contudo, a embargante não postulou pelo reconhecimento da natureza indenizatória os valores pagos a esse título e não juntou aos autos demonstrativos da existência de plano de participação nos lucros, convenção ou acordo coletivo ou de negociação entre a empresa e seus empregados, como formação de uma comissão paritária integrada também com um representante do Sindicato, nem de pagamento na periodicidade determinada por aquele diploma legal. Logo, sem pedido formulado e a ausência de comprovação do atendimento de todos os requisitos insculpidos na Lei nº 10.101/00, a verba em referência não pode ser excluída do salário de contribuição, em que pese tenha sido considerada pelo perito como de natureza indenizatória. Desse modo, à exceção do PLR, sobre as demais verbas apontadas pelo perito, de caráter indenizatório, deve ser afastada a contribuição patronal. Por essa razão, não há como ser acolhido o laudo pericial. Dispositivo: Ante exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de declarar: I - Indevida a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) e as contribuições de terceiros, no que toca aos valores pagos a título de férias indenizadas e o respectivo termo constitucional, aviso prévio indenizado, salário-família e a multa prevista no art. 479 da CLT; II - Determinar o decote dessas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias que compõem os fatos geradores cobrados na execução fiscal. Ante a sucumbência preponderante da embargante, não há condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas de lei e honorários do perito pela embargante. Traslade-se esta sentença para os autos n.º 0005211-50.2013.403.6108, cabendo à exequente apresentar o valor atualizado para prosseguimento da cobrança. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003305-54.2015.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-81.2013.403.6108 () - DURVAL MARQUES GIANEZI(SPI34577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Durval Marques Gianezzi à execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), em que aduz: (i) a prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa anteriores a 01/04/2008, diante do ajuizamento da execução fiscal em 01 de abril de 2013; (ii) a extinção da execução fiscal diante do valor ínfimo remanescente abaixo de R\$ 20.000,00; e (iii) direito à isenção de imposto de renda por ser portador de

neoplasia maligna desde 2008. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/14). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 15). Impugnação da União, momento em que manifestou sua parcial concordância com o pedido formulado nos embargos, reconhecendo a prescrição do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa 80.1.11.054495-03 (fls. 17/19). Manifestação do embargante (fls. 39/40). O julgamento foi convertido em diligência para que o embargante trouxesse cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à inscrição do crédito tributário e comprovasse ter requerido administrativamente o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda (fl. 46). Acolhida a manifestação de fls. 53/54, foi determinado à embargada que exhibisse a íntegra do processo administrativo (fl. 55), que se encontra encartado à fl. 58. Nos termos da decisão de fl. 59, a Delegacia da Receita Federal de Bauri informou que o embargante solicitou, via declaração de IRPF, exercício de 2009-ano calendário 2008, porém, somente no exercício de 2012 e 2014 apresentou laudo, que não foi aceito por não ser emitido por serviço médico oficial (fl. 60). O julgamento foi convertido em diligência para a Receita Federal prestasse esclarecimentos sobre pontos controversos (fl. 71). Com a vinda das informações (fls. 74/75), sobrevieram manifestações das partes (fls. 79/80, 83/87 e 90/91), momento em que a União aquiesceu com o acolhimento do pedido quanto ao reconhecimento da isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos auferidos pelo embargante posteriormente a 22/12/2008 e que digam respeito a proventos de aposentadoria (mesmo o recebimento do benefício de aposentadoria de previdência complementar). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. A execução foi proposta para cobrança de imposto de renda vencido em 29/04/2005, 30/04/2007, 30/04/2004, objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 080 1 11 054495-03 e 80 1 12 098066-47. A União reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa 80.1.11.054495-03, remanejando a cobrança em relação aos fatos geradores de 2003/2004, constituídos por ato de infração, cuja notificação se deu por edital em 06/12/2008, e de 2008/2009, constituídos também por ato de infração, cuja notificação por correio ocorreu em 30/01/2012. Entre a data da notificação dos autos de infrações - em 06/12/2008 e 30/01/2012 e o ajuizamento da execução fiscal em 08/05/2013 não transcorreu período superior a 5 anos, de modo que rejeito a arguição de prescrição do crédito objeto da CDA 80 1 12 098066-47. Subsiste, portanto a cobrança quanto aos fatos geradores dos exercícios de 2003/2004 e 2008/2009, objetos da CDA 80 1 12 098066-47. Pois bem, a União reconheceu a isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos auferidos pelo embargante, posteriormente a 22/12/2008 e que digam respeito a proventos de aposentadoria (mesmo o recebimento do benefício de aposentadoria de previdência complementar). Remanesce análise dos rendimentos recebidos a esse título compreendidos nos exercícios de 2003 e 2004 e a parte de 2008 (período anterior a 22/12/2008). O art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, previu hipóteses de isenção em relação ao tributo, aí incluídos os proventos de aposentadoria ou pensão, nos termos que seguem Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Conforme prova o Atestado Médico emitido pela hematologista oncológica do Instituto Amarel Carvalho, datado de 05/03/2012, o autor é portador de neoplasia maligna desde 22/12/2008 (fl. 11), o que foi corroborado pelos atestados supervenientes emitidos em 11/06/2014 e 07/07/2015 (fls. 13/14). É suficiente a comprovação da doença mediante diagnóstico especializado para a isenção do IR - considerando-se, ainda, o termo inicial para a isenção a data da comprovação da doença. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. MAL DE ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. 1. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento da Corte é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1596045/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01.06.2016, grifo nosso) Nos termos da Súmula 627 do C. Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. Desse modo, não havendo prova da doença anterior a 22/12/2008, não faz jus o embargante ao reconhecimento da isenção com efeito retroativo. O termo inicial é exatamente a data em que comprovado o início da neoplasia que acomete o autor, ainda que atestada e diagnosticada em momento posterior. Por fim, a alegação de que o saldo remanescente a ser executado é ínfimo e ensejaria a extinção da execução fiscal, não procede. Primeiro, porque há regras específicas que previnem a suspensão da execução quando o valor é baixo. Segundo, mesmo nessa hipótese, o arquivamento da execução fiscal para cobrança de valor inferior a 20 mil reais depende de requerimento da União, a quem cabe analisar a sua viabilidade, na forma prevista no art. 20 da Lei 10.522/02, e que poderá ser objeto de manifestação futura no feito executivo. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente o procedente, com resolução do mérito, para homologar o reconhecimento da parcial procedência do pedido, com fundamento no art. 487, III, a, e (i) Pronunciar a prescrição do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa 80.1.11.054495-03, e declará-lo extinto, com fundamento nos arts. 174 do CTN e 487, inciso II, 2ª figura, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente; (ii) Declarar o direito à isenção, a partir de 22 de dezembro de 2008, dos rendimentos auferidos pelo embargante a título de proventos de aposentadoria (abrangidos os proventos do benefício de aposentadoria de previdência complementar) e a extinção dos créditos objeto da CDA 80 1 12 098066-47, posteriores a essa data. Ante a sucumbência recíproca, condeno a União a arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o montante que será extirpado da cobrança (emrazão o reconhecimento da prescrição e da isenção). Em relação à sucumbência do embargante, suficiente o encargo legal fixado no Decreto-lei 1025/69 exigido na execução fiscal. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal 0001995-81.2013.403.6108, cabendo à União exibir planilha atualizada do saldo remanescente, nos termos desta sentença. Os honorários do advogado dativo serão arbitrados no feito executivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavall/UFZ Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005691-57.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-14.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644-GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.

Publique-se os três primeiros parágrafos do despacho de folha 297.

(Observe que ambas as partes ofertaram recurso de apelação. Inicialmente, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC. Na sequência, intime-se a embargada para contrarrazões, no prazo legal.)

Ainda, considerando as limitações à tramitação de autos físicos, decorrentes da emergência de saúde pública internacional em curso, faculto às partes a digitalização destes autos em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002561-25.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-77.2016.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X MUNICIPIO DE BAURU (SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal movida pelo Município de Bauri, por meio dos quais afirma sua ilegitimidade passiva em razão de não ser a proprietária dos imóveis, a perda de objeto pelo pagamento, e sustenta que alguns imóveis pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gozando de imunidade tributária nos termos do art. 150, VI, letra a, da Constituição Federal. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da solidariedade tributária dos arrendatários. A inicial veio instruída com documentos. A execução fiscal foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. Os embargos foram recebidos e suspensa a execução fiscal (fl. 69). O julgamento foi convertido em diligência para que o embargado se manifestasse quanto à arguição de quitação dos débitos cobrados (fl. 74). O Município de Bauri informou que o imóvel de identificação 51110142 tem débito em aberto no valor de R\$ 1.958,72. Os demais imóveis tiveram débitos quitados (fls. 76/82). A Caixa Econômica Federal pugna pelo reconhecimento da imunidade recíproca em relação ao débito em aberto (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide no estado em que se encontra, na forma dos arts. 355, I, e 920, I, do CPC. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. A controvérsia destes embargos está adstrita ao imóvel cadastrado sob n.º 51110142, pois em relação aos demais, em virtude da quitação, no curso do processo, não remanesce interesse de agir. O débito em aberto refere-se ao imóvel objeto da matrícula 81.652 do 1º CRJ de Bauri que foi alienado, em 06/04/2010, a Fábio Bernardes Camargo e Gislaíne Marsatto Napoleão Camargo (operação de arrendamento residencial com opção de compra). O fato gerador da referida inscrição em Dívida Ativa 1025831, do exercício de 2010, é anterior à alienação do imóvel que ocorreu apenas em abril do referido ano. Como o bem integrava o patrimônio do FAR, é de se reconhecer a imunidade tributária. No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo-se firmado a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Dispositivo Posto isso (i) Em relação aos imóveis objeto dos cadastros imobiliários n.ºs 51110125, 51110130, 51110154, 51110161, 51110162, 51110181, 51110187, 51146006, 51147006, declaro extinto este processo sem resolução do mérito, pela carência superveniente de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, considerando-se que os pagamentos dos valores inscritos em dívida ativa, em sua maioria, se deram pelos arrendatários (fls. 77/79), que não figuram como partes nesse feito e ensejaram o reconhecimento da carência superveniente. (ii) Quanto ao imóvel do cadastro imobiliário 51110142, objeto da Certidão de Dívida Ativa 1025831, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU correlato. Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 000915-77.2016.403.6108, que deverá permanecer sobrestada até o trânsito em julgado desta sentença e, após, se mantida, conclusos para extinção. Sentença não adstrita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavall/UFZ Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002357-44.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-25.2011.403.6108 ()) - COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME (SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Uma das alegações articuladas na inicial (e reiterada na manifestação de fls. 516/522) é a do pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), em 05/02/2007 (antes do ajuizamento da execução fiscal), utilizando como base de cálculo seu faturamento real, e abrangendo parte das competências cobradas na execução fiscal (fls. 35/47). Os valores apontados como pagos são muitos próximos aos apurados pelo perito judicial como devidos (fls. 575/583). Essa arguição não foi contraposta na impugnação ofertada pela Anatel. O perito também não esclareceu se, de fato, esse valor pago foi abatido da cobrança. Desse modo, intime-se a Anatel para que se manifeste especificamente sobre a arguição do pagamento e a exclusão desses valores quando da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, no prazo de 30 dias. Após os esclarecimentos, tomem conclusos para análise da necessidade de complementação do laudo pericial. Considerando-se as atuais limitações da atividade presenciais que implicam maior morosidade no processamento dos feitos físicos, e visando imprimir maior celeridade ao andamento processual, faculto às partes a virtualização destes autos físicos, inserindo no PJE 1º grau, as peças virtualizadas, devendo manifestar o interesse neste feito no prazo de 5 dias, para que a secretária adote as providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavall/UFZ Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000735-56.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-08.2015.403.6108 ()) - ELMO JOSE BOCONCELO (SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

Sem prejuízo, naquele mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1300149-61.1998.403.6108 (98.1300149-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS X BLASCO PERES REGO (SP126175 - WANI APARECIDA SILVA)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em

cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____/_____- SF02. Transida em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, data infra. Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1304460-95.1998.403.6108 (98.1304460-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA) X BLASCO PERES REGO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfio o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____/_____- SF02. Transida em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, data infra. Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000193-39.1999.403.6108 (1999.61.08.000193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COK FEST COMERCIO DE BEBIDAS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI)

*Vistos em inspeção, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Cok Fest Comércio de Bebidas e Artigos para Festa Ltda. Instada a União a comprovar a existência de bens em nome da pessoa jurídica, diante do encerramento da falência e, na hipótese de inexistência, manifestar-se sobre a extinção do processo sem mérito, com supedâneo no Ato Declaratório 03/2013, ciente de que a inércia ensejaria a extinção desta execução sem mérito (fls. 154/155 da execução fiscal 0000312-97.1999.403.6108), requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 160 daqueles autos). É o relatório. Fundamento e Decido. A União, no bojo da execução fiscal 0000312-97.1999.403.6108 anexou certidão de objeto e pé dos autos falimentares 0022174-29.1996.8626.0071, onde consta o encerramento da falência por sentença datada de 28 de agosto de 2004, com trânsito em julgado em 16 de maio de 2005 (fl. 163 daqueles autos). A exequente não comprovou remanescer bens em nome da pessoa jurídica. Presume-se, portanto, a inexistência de bens aptos a garantir a execução, o que é reforçado pela manifestação do representante legal da executada de que a executada não deixou bens (fls. 30/33 daquele feito) e pela certidão do oficial de justiça, datada de 31 de março de 2000, lavrada no bojo desta execução fiscal (fl. 23). Diante do encerramento do processo falimentar da sociedade empresária devedora e da presunção de inexistência de bens remanescentes, é de ser extinto o feito. Nesse sentido, inclusive, o Ato Declaratório 03/2013 do Ministério da Fazenda dispõe ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do processo falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Diante de fato superveniente (encerramento da falência e inexistência de bens), não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Traslade-se para esta execução as folhas mencionadas dos autos da execução fiscal 0000312-97.1999.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000312-97.1999.403.6108 (1999.61.08.000312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COK FEST COMERCIO DE BEBIDAS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X JOSE ARNALDO TEIXEIRA BERNARDES X MAURICIO DAINTON BERNARDES(SP124314 - MARCIO LANDIM)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Cok Fest Comércio de Bebidas e Artigos para Festa Ltda. Instada a União a comprovar a existência de bens em nome da pessoa jurídica, diante do encerramento da falência e, na hipótese de inexistência, manifestar-se sobre a extinção do processo sem mérito, com supedâneo no Ato Declaratório 03/2013, ciente de que a inércia ensejaria a extinção desta execução sem mérito (fls. 154/155), requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 160). É o relatório. Fundamento e Decido. A União anexou certidão de objeto e pé dos autos falimentares 0022174-29.1996.8626.0071, onde consta o encerramento da falência por sentença datada de 28 de agosto de 2004, com trânsito em julgado em 16 de maio de 2005 (fl. 163). A exequente não comprovou remanescer bens em nome da pessoa jurídica. Presume-se, portanto, a inexistência de bens aptos a garantir a execução, o que é reforçado pela manifestação do representante legal da executada de que a executada não deixou bens (fls. 30/33) e pela certidão do oficial de justiça, datada de 31 de março de 2000, lavrada no bojo da execução fiscal 1999.61.08.000193-0 (fl. 23). Diante do encerramento do processo falimentar da sociedade empresária devedora e da presunção de inexistência de bens remanescentes, é de ser extinto o feito. Nesse sentido, inclusive, o Ato Declaratório 03/2013 do Ministério da Fazenda dispõe ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do processo falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Diante de fato superveniente (encerramento da falência e inexistência de bens), não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. O arbitramento dos honorários advocatícios em favor do advogado dos coexecutados pessoas físicas, na forma da decisão proferida às fls. 154/155, deverá aguardar a decisão a ser proferida pelo e. STJ, cabendo, portanto, ao advogado por eles constituído acompanhar o julgamento e comunicá-los nos autos, a fim de que a questão seja oportunamente apreciada. Dessa forma, o advogado deverá permanecer cadastrado no feito como terceiro interessado, diante da determinação de exclusão dos coexecutados. Ao SEDI para exclusão de José Arnaldo Teixeira Bernardes e Maurício Dainton Bernardes do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 154/155. Traslade-se para esta execução a certidão do oficial de justiça, datada de 31 de março de 2000, lavrada no bojo da execução fiscal 1999.61.08.000193-0 (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002640-97.1999.403.6108 (1999.61.08.002640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BONNY - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, homologa a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação, dando-se baixa na distribuição. Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, data supra. Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002741-37.1999.403.6108 (1999.61.08.002741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BONNY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, homologa a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação, dando-se baixa na distribuição. Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, data supra. Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009118-24.1999.403.6108 (1999.61.08.009118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BONNY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSIANE APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, homologa a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação, dando-se baixa na distribuição. Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, data supra. Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004382-26.2000.403.6108 (2000.61.08.004382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BONNY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, homologa a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação, dando-se baixa na distribuição. Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, data supra. Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007319-09.2000.403.6108 (2000.61.08.007319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BONNY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSIANE APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, homologa a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei

6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação, dando-se baixa na distribuição.Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, data supra.Marcelo Freiburger ZandavalliJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0011300-46.2000.403.6108 (2000.61.08.011300-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUJOS)

Visto em inspeção.

Petição de f.69: intime-se o executado, na pessoa do advogado subscritor, de que os autos foram desarquivados e ficarão à disposição para consulta em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso o advogado deseje fazer carga dos autos ou mesmo manifestar-se em nome do executado, fica intimado para regularizar sua representação processual.

EXECUCAO FISCAL

0001650-33.2004.403.6108 (2004.61.08.001650-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FRUTICOLA PARAISO LTDA

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, homologa a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2020 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação, dando-se baixa na distribuição. Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, data supra. Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0010971-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010971-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ADRIANO HONORIO MORETTI BAURU ME (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ADRIANO HONORIO MORETTI

Visto em inspeção.

Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002177-48.2005.403.6108 (2005.61.08.002177-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO HONORIO MORETTI BAURU ME X ADRIANO HONORIO MORETTI (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002878-09.2005.403.6108 (2005.61.08.002878-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU (SP126175 - WANI APARECIDA SILVA E SP135908 - ADRIANA FERNANDES GARCIA)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, data infra. Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004192-87.2005.403.6108 (2005.61.08.004192-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ADRIANO HONORIO MORETTI BAURU ME X ADRIANO HONORIO MORETTI (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009832-71.2005.403.6108 (2005.61.08.009832-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ADRIANO HONORIO MORETTI BAURU ME X ADRIANO HONORIO MORETTI (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003207-84.2006.403.6108 (2006.61.08.003207-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LTDA (SP108502 - KATIA MARIA CALDAS)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, data infra. Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007859-47.2006.403.6108 (2006.61.08.007859-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANAPAUOLA GALLI MENEZES

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, data infra. Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005252-90.2008.403.6108 (2008.61.08.005252-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON CRIVELLI (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, data infra. Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004700-91.2009.403.6108 (2009.61.08.004700-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HISETSU MIYGAWA X HISETSU MIYGAWA (SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Visto em inspeção.

Petição de f. 89: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001013-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001013-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDILENE CASSIANO NORBERTO STEVAN

Vistos em inspeção. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, porém, não regularizou a representação processual. Instado(a) a regularizar, sob pena de pena de extinção por reconhecimento da desistência tácita, quedou-se inerte. Ante o exposto, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall/uz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001033-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001033-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA DE LIMA CORREA

Vistos em inspeção. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, porém, não regularizou a representação processual. Instado(a) a regularizar, sob pena de pena de extinção por reconhecimento da desistência tácita, quedou-se inerte. Ante o exposto, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall/uz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001043-10.2010.403.6108 (2010.61.08.001043-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X VERA LUCIA FERNANDES

Vistos em inspeção. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, porém, não regularizou a representação processual. Instado(a) a regularizar, sob pena de pena de extinção por reconhecimento da desistência tácita, quedou-se inerte. Ante o exposto, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall/uz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001062-16.2010.403.6108 (2010.61.08.001062-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X MARIA DE FATIMA ANDRADE

Vistos em inspeção. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, porém, não regularizou a representação processual. Instado(a) a regularizar, sob pena de pena de extinção por reconhecimento da desistência tácita, quedou-se inerte. Ante o exposto, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall/uz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001064-83.2010.403.6108 (2010.61.08.001064-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA GIMENO RAMOS

Vistos em inspeção. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, porém, não regularizou a representação processual. Instado(a) a regularizar, sob pena de pena de extinção por reconhecimento da desistência tácita, quedou-se inerte. Ante o exposto, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall/uz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001084-74.2010.403.6108 (2010.61.08.001084-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISTELA SEVERINO

Vistos em inspeção. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, porém, não regularizou a representação processual. Instado(a) a regularizar, sob pena de pena de extinção por reconhecimento da desistência tácita, quedou-se inerte. Ante o exposto, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall/uz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002411-54.2010.403.6108 (2010.61.08.001084-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANA DA SILVA SILVERIO

Vistos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall/uz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008185-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001084-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, porém, não regularizou a representação processual. Instado(a) a regularizar, sob pena de pena de extinção por reconhecimento da desistência tácita, quedou-se inerte. Ante o exposto, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall/uz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002570-26.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NIVERILDA GOMES

Vistos em inspeção.

Nos termos do Ofício PSFN/Bauru nº 235/2013 - GAB, em que comunicado pela Fazenda Nacional ausência de interesse na inscrição em dívida ativa, desnecessário oficiar-se a mesma informando o não recolhimento das custas.

Cumpridas as providências finais, se o caso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001199-90.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X FERNANDA CORREA FLORIANO

Vistos em inspeção.

Nos termos do Ofício PSFN/Bauru nº 235/2013 - GAB, em que comunicado pela Fazenda Nacional ausência de interesse na inscrição em dívida ativa, desnecessário oficiar-se a mesma informando o não recolhimento das custas.

Cumpridas as providências finais, se o caso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000330-93.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X VICHE - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME X LEONOR BORNIA JACOB X VITOR BORNIA JACOB

Vistos em inspeção. Em virtude do pagamento do débito noticiado à fl. 85, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfiço o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ - SF02. Transida em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze)

dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000746-27.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VIVIANE DOS SANTOS

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ - SF02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, data infra. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001225-83.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO CESAR LEDESMA(SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ - SF02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, data infra. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001230-08.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAMIR ADILSON SIVIERO

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ - SF02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, data infra. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001243-07.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO DO CARMO SARTI

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ - SF02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, data infra. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005715-51.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONTROLMED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ - SF02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, data infra. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006066-24.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO DE JESUS CHICAROLI

Vistos em inspeção.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o executado vem cumprindo o acordo firmado, noticiado à folha 35.

Com a resposta da exequente, venhamos os autos conclusos para deliberação acerca do bloqueio de folha 34, ante o silêncio do executado, intimado à folha 38.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000827-05.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANA RODRIGUES FRANCISCO

Vistos em inspeção.

Com a resposta ao ofício de fl. 57, dê-se ciência ao exequente.

Após, sobrestejam-se os autos, na forma já determinada à fl. 51.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001400-43.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EMILENE DOS SANTOS V. GIACOVONI(SP311110 - ISAC IACOVONE)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ - SF02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, data infra. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003926-80.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERICA ANDRIETI BIGUETI

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito noticiado, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em

cumprimento ao disposto no art. 239 do Provimento COGE 01/2020. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, data infra. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002177-87.2001.403.6108 (2001.61.08.002177-8) - BENEDITO BARBOSA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folha 152: ciência ao requerente (Dr. William Roger Neme, OAB/SP nº 207.370) do desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906, de 04/07/94, defiro a vista do processo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Anote a Secretaria o nome do causídico, no Sistema ARDA, apenas para que ocorra a publicação do presente despacho no Diário Oficial em nome deste. Após, deverá ser retirada a anotação.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002308-62.2001.403.6108 (2001.61.08.002308-8) - ERNESTO PONIK NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X MEDICA DO SETOR DE PERICIAS MEDICAS DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a impetrante, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe.

JÁ NO SISTEMA PJe, manifeste-se a impetrante, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme já determinado, sob pena de anuência tácita dos mesmos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001296-76.2002.403.6108 (2002.61.08.001296-4) - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LINS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada, que poderá ser remetida por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010812-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010812-5) - CEREALISTA ROSALITO LIMITADA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE BAURU/SP

Vistos em inspeção.

Providencie a impetrante a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução PRES 390/2020.

JÁ NO SISTEMA PJe, dê-se ciência à impetrada acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do requerimento formulado pela impetrante às folhas 572/574.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008709-04.2006.403.6108 (2006.61.08.008709-0) - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada, que poderá ser remetida por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007546-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007546-0) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Requer a impetrante que seja deferida a cessão do crédito decorrente do título judicial a empresa do mesmo grupo econômico, no argumento de que não possui faturamento suficiente para aproveitar os créditos concedidos no presente mandamus.

Ocorre que, diante do trânsito em julgado e não se tratando de crédito objeto de requisição mediante precatório, eventual cessão é ato negocial autônomo que opera na forma da lei, independentemente de intervenção deste juízo.

Assim, nada a deliberar quanto ao requerimento de fls. 713/719.

Tomemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000177-89.2016.403.6108 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos em inspeção.

Ante o todo processado, bem como a manifestação da Fazenda Nacional, à folha 291, cumpra-se o quanto já determinado no despacho de folha 243, oficiando-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pela superior instância.

Após, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF e à Fazenda Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-25.2005.403.6108 (2005.61.08.000827-5) - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos de embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005818-83.2001.403.6108 (2001.61.08.005818-2) - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL

Vistos em inspeção.

Folha 911: Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a executada, Associação Atlética do Banco do Brasil, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência à parte executada (SESC), na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á empenhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Feitas as intimações, e decorridos em branco

os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para alçada conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006190-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006190-6) - ALDO GARCIA DE LUCAS X DAICY ZAMBOM GARCIA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALDO GARCIA DE LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Face a informação retro, cancele-se o alvará nº 5448036, promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE nº 01/2016

Folha 591: Tendo a inicial sido instruída apenas por cópias, indefiro o quanto requerido.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado nestes autos, intime-se o advogado, Dr. Sérgio Luiz Ribeiro, através da publicação deste, a informar os seus dados bancários (número e tipo de conta, agência e banco).

Com a vinda da informação, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum solicitando que providencie a transferência do saldo integral da conta de depósito judicial de folha 578 para a conta indicada pelo causídico.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005256-98.2006.403.6108 (2006.61.08.005256-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303970-44.1996.403.6108 (96.1303970-8)) - MILTON JOSE FABRI (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MILTON JOSE FABRI

Vistos em inspeção.

Ante o requerido pela exequente, determino a penhora no rosto dos autos da execução de título extrajudicial nº 1017232-58.2014.8.26.0053 de eventuais créditos devidos ao espólio de Milton José Fabri, até o limite do valor executado nestes autos, a saber R\$ 4.869,97, atualizado até dezembro/2019.

Cópia desta deliberação servirá como ofício nº 030/2020-SF02 para o N. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/SP para anotação da penhora no rosto dos autos ora determinada, autorizado o envio por correio eletrônico.

Quanto à regularização do polo passivo, por ora traga a exequente aos autos cópia do inventário de Milton José Fabri, referido no ofício de fl. 171.

No mais, considerando as limitações à tramitação de autos físicos decorrentes da emergência de saúde pública internacional em curso, faculto às partes a digitalização destes autos em ordem a possibilitar maior celeridade na sua solução.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006811-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006811-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-49.2008.403.6108 (2008.61.08.002584-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAJOBI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAJOBI

Vistos em inspeção.

Ante o certificado à folha 117, verso, intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito.

Com a apresentação do valor atualizado, proceda-se ao imediato sequestro, via Sisbajud.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que tome as providências pertinentes à apuração de eventual crime de responsabilidade.

Publique-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000691-71.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDWARD ALVES TEIXEIRA (SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

SENTENÇA Ação Penal Pública Incondicionada Autos nº 0000691-71.2018.4.03.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Edward Alves Teixeira Sentença Tipo EVistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Edward Alves Teixeira, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos capitulados no artigo 1º, incisos I, II e III, da lei nº 8.137/90, c/c o artigo 12, inciso I, da mesma lei. Foi noticiado o falecimento do réu nas folhas 122/123 e 125, tendo o Ministério Público Federal pugnado pela extinção da punibilidade do denunciado (folha 127). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando-se o teor dos documentos de folhas 123 e 125, declaro extinta a punibilidade de Edward Alves Teixeira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, pessoalmente, bem como à Polícia Federal e ao IIRGD, por e-mail institucional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1303393-66.1996.403.6108 (96.1303393-9) - MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO (SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado nestes autos, intime-se a parte autora, pelo meio mais expedito, a informar os seus dados bancários.

Com a vinda da informação, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum solicitando que providencie a transferência do saldo integral da conta de depósito judicial de fl. 307 para a conta indicada pela parte autora.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1306192-48.1997.403.6108 (97.1306192-6) - ANTONIO GODIANO - ME X ANTONIO GODIANO X ADELINA HUNGARO GODIANO X JOSE CLAUDIO GODIANO X ILZE FATIMA GODIANO X MILTON GODIANO X CARLOS CESAR GODIANO (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X ANTONIO GODIANO - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Face a informação retro, cancele-se os alvarás nº 5339838, 5347536, 5347160, 5347597 e 534757, promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE nº 01/2016.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado nestes autos, intime-se a parte autora, através da publicação deste, a informar os dados bancários (número e tipo de conta, agência e banco) de Adeline Hungaro Godiano, José Cláudio Godiano, Milton Godiano, Carlos Cesar Godiano e Ilze Fátima Godiano.

Com a vinda das informações, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que providencie a transferência do saldo integral da conta de depósito judicial de folha 371, para os autores supra, nas seguintes proporções: metade do saldo para Adeline Hungaro Godiano e a metade restante em quatro partes iguais para José Cláudio Godiano, Milton Godiano, Carlos Cesar Godiano e Ilze Fátima Godiano.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003702-07.2001.403.6108 (2001.61.08.003702-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-32.2000.403.6108 (2000.61.08.007602-7)) - TBR - PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA (SP092169 - ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 124), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000004-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000004-5) - LUZIA GUERINO FARIAS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA GUERINO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos de embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004027-22.2005.403.6308 (2005.63.08.004027-8) - JURANDIR NOVAGA (SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JURANDIR NOVAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos de embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006475-78.2008.403.6108 (2008.61.08.006475-9) - LASARO PEREIRA DE LIMA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos de embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000792-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000792-8) - LOIDE DE LIMA GOULARTE X LENI APARECIDA GOULARTE X LAERCIO DE LIMA GOULARTE X VALDECIR DE LIMA GOULARTE X FABIO DE LIMA GOULARTE X FABIANA DE LIMA GOULARTE (SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE DE LIMA GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folhas 239/242; o que se verifica dos documentos de folhas 201/205 é que o valor, ora em discussão, foi depositado em conta bancária de titularidade da beneficiária, Loide de Lima Goularte.

Ao contrário do alegado, não há evidências de que a conta de destino não tenha sido aberta por Loide.

De todo modo, se ocorrida qualquer fraude, é estranha ao objeto desta demanda, já definitivamente julgada.

Cabe aos próprios petionários, se assim entenderem, solicitar à autoridade policial a instauração de procedimento investigatório, inclusive, valendo-se dos documentos já juntados aos autos, dos quais, reitere-se, não se vislumbra, de plano, a ocorrência do alegado delito.

Intimem-se os requerentes, através da publicação deste.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-84.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DO INSS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Bauru/SP, 6 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-80.2020.4.03.6108

AUTOR: JOAO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 6 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: GERSON MACHADO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 6 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12197

EXECUCAO FISCAL

0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSO MINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Ciência às partes sobre as minutas de Precatório expedidas, fls. 872/873, para manifestação, em cinco dias.

Nada sendo requerido, conclusos para as transmissões a respeito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005538-44.2003.403.6108 (2003.61.08.005538-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X GERALDO JOSE DA SILVA FILHO X MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Intime-se a parte executada a recolher os valores correspondentes às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em emergência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 473,51) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0005890-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Intime-se a parte executada a recolher os valores correspondentes às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em emergência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 564,21) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0004596-94.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LACERDA - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP X MARIA APARECIDA MATSUE TOKUHARA MIYAHARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 94: deferida a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.

Após, retorne ao arquivo, fls. 88.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001056-96.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERBAU COOPERATIVA DE RECICLADORES DE RESIDUOS DE BAURU(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)

Intime-se a parte executada a recolher os valores correspondentes às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em emergência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 329,24) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000136-88.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Ciência à parte executada sobre a manifestação da Exequente, fls. 61.

Com a resposta, vista à Fazenda Nacional.

Int.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 5002328-98.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: TIAGO CIRO TADEU FARIA

Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO FEITOSA LOPES - SP327771

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO GILBERTO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALEX SENASANTOS - SP405409
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648

DECISÃO

Data vênia, mas mui superior a Verdade Real, imperativa a manutenção do exame biológico em questão, ora pois, se "hada deve" o polo peticionário, aí então genuína oportunidade para tal demonstração, com efeito! Em tudo e por tudo, pois, mantido o decisório lavrado em tal rumo.

Quanto aos afirmados vícios perpretados sobre a pessoa do peticionário e diligências em seu entorno, manifeste-se o MPF.

Por fim, devolução de bens deve ser alvo do pertinente petítório em incidente de restituição, logo a ser produzido em peça própria pela figura do interessado, não aqui conjuntamente com os demais pleitos no bojo do presente feito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002329-91.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANILCE PINHEIRO ALVES

Advogado do(a) REU: NELSON PONCE DIAS - SP228723

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para realizarem a conferência do processo físico digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica o Ministério Público intimado a dar prosseguimento ao processo, considerando que o mandado de prisão expedido contra o Réu continua pendente de cumprimento, inviabilizando a execução das penas impostas, sujeitas a prescrição.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4014

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001720-54.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) - MARIA ALICE AVILA SILVA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à requerente Maria Alice Avila Silva do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, tomemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003442-55.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2011.403.6113 ()) - CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES (SP326350 -

SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS ANTONIO GOMES X FAZENDA NACIONAL X SENHORINHA MARIA GOMES
Escalação dos petiçãoários de fls. 228, seus pedidos em relação ao levantamento de penhora, uma vez que não consta nestes autos registro de penhora. Anoto que, eventual penhora sobre bens dos requerentes pode ter sido registrada nos autos principais, ou seja, execução fiscal de nº. 0000064-96.2011.403.6113, os quais estão comandamento suspenso em virtude de acordo de parcelamento. Intime-se. Após, tomemos os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402887-49.1999.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fl 242: Por ora, antes de apreciar o pedido de levantamento de penhora, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias acerca da notícia do pagamento da dívida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402751-18.1998.403.6113 (98.1402751-0) - FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Fl 583: Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária de fls. 453-454 devendo esta ser substituída por cópia a ser fornecida pela parte interessada. Efetivo e desentranhamento, mediante substituição por cópia, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005518-77.1999.403.6113 (1999.61.13.005518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS SATIERF LTDA X JAIME BORGES DE FREITAS X ANATOLIO BRASIL DE OLIVEIRA

Tendo em vista que há valores disponíveis nos autos de nº. 0003986-93.1999.8.26.0196, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, onde ocorreu a penhora no rosto dos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito conforme solicitado por aquele juízo. Cumpra-se de imediato. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004536-77.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA - EPP (SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida na fl. 102 e verso. Argumenta a parte embargante, em síntese, que reconheceu o pedido da parte executada em relação à ocorrência da prescrição intercorrente e pugnou pela não condenação nas verbas de sucumbência em razão do reconhecimento jurídico do pedido, contudo, não houve enfrentamento dos fundamentos do pedido para isentá-la da condenação em verba honorária (fls. 106-108). Requeiro o provimento do recurso, para que seja sanada a omissão alegada. Instada, a parte embargada defendeu a inexistência de omissão e manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 112-115). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omisa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não verifico a omissão apontada pela embargante. Com efeito, o magistrado prolator da decisão, entendeu, por bem, que a exequente, não obstante o reconhecimento jurídico do pedido, deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ressaltando o meu entendimento pessoal de modo diverso. Nesse sentido, embora a exequente tenha formulado pedido de isenção da verba honorária, a sentença é clara ao se manifestar sobre a questão, que assim constou em seu dispositivo: Condeno a exequente em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º c/c art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o princípio da causalidade, porquanto houve instauração de litígio como o trabalho do patrono da parte executada. Desse modo, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor das sentenças proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000024-17.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SHEILA RUDOLF FREITAS ME (SP153857 - DEBORA CRISTINA FERNANDES TEIXEIRA BIZANHA) X SHEILA RUDOLF (SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sheila Rudolf Freitas - ME e Sheila Rudolf, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 36.994.109-8. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 119) para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-20.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & FREITAS COMERCIO DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTD (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

Dê-se ciência às partes da cópia da decisão encartada às fls. 144-155, prolatada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0004351-92.2017.4.03.6113. Sem prejuízo, informe a exequente acerca da atual situação do parcelamento da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003611-08.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GLAUBER DIOGO JUSTINO DA SILVA (SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP em face de Glauber Diogo Justino da Silva, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 2015/003829, 2015/005050, 2015/006319 e 2015/007676. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006049-70.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RSP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A (SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0001193-29.2017.403.6113 (nº. atual PJE 5001798-50.2018.4.03.6113). Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006596-13.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE MATOS REZENDE DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Maria Amélia de Matos Rezende de Souza, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 324897/2016 a 324902/2016. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 33), para que produza seus efeitos legais. No tocante às custas processuais, considerando o Ofício SEI nº 6366/2019/ME da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, por meio do qual informa não ter interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para manifestação nesse sentido. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002103-56.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X XONADO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fl 79: Tendo em vista que houve rescisão do parcelamento, conforme noticiado pela exequente, e não houve indicação de bens da parte executada passíveis de penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido (fl. 47).

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000643-77.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE JULIO ALVES NETO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de José Júlio Alves Neto, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 171122/2017. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 22), para que produza seus efeitos legais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003399-70.2004.403.6113 (2004.61.13.003399-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400531-47.1998.403.6113 (98.1400531-2)) - ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X CALCADOS TOLEDO LTDA (SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que Antônio Mário de Toledo, Nismar André de Toledo e Caçados Toledo Ltda. promovem a execução de verba honorária em face do INSS/Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4017

INQUERITO POLICIAL
0000307-93.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES)

Vistos.
Fls. 669-672: concedo ao peticionário vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos arquivado.
Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6438

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006428-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FABIO SOUSA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X FRANCISCO DE SOUSA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP220727 - ATILAAUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTE MOR E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN)
1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: brasileiro, nascido aos 20.03.1958, filho de Dagna Martins de Almeida, natural de São Paulo/SP, divorciado, técnico da Receita Federal, RG n. 6.269.847-3, CPF n. 094.073.578-48; 2. Trata-se o presente feito de ação penal originária da Operação Overbox da Polícia Federal, cujas investigações ocorreram no âmbito do Procedimento Criminal Diverso n. 0002508-83.2005.403.6119. Após o transcurso de todo o trâmite processual, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foi condenado em definitivo, pelos fatos apurados nesta ação penal e na ação conexa 0006434-83.2005.403.6119, como incurso no crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), à pena de 2 anos e 26 dias de reclusão; como incurso no crime de facilitação de descaminho (art. 318 do Código Penal), à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa e, como incurso no crime de corrupção passiva (art. 317, do Código Penal), à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa, totalizando 10 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 32 dias-multa, com valor unitário fixado e 1 salário mínimo. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 19.04.2018 e, para a defesa, aos 06.08.2019. A fim de que fosse dado início ao cumprimento da pena pelo réu, foi expedido mandado de prisão definitiva através do sistema BNMP 2.0, com validade até 18.09.2025 (p. 6825-6826 dos autos n. 0006434-83.2005.403.6119). A defesa comunicou o passamento de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, juntando cópia da certidão de óbito, nos autos da ação penal conexa n. 0006434-83.2005.403.6119. Cópia da certidão de óbito foi trasladada para estes autos (p. 4578/4579). O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, em decorrência do óbito. Cópia da manifestação ministerial foi trasladada para estes autos (p. 4580). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o documento apresentado pela defesa o falecimento de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, nascido aos 20.03.1958, filho de Dagna Martins de Almeida, RG n. 6269847-SSP/SP, CPF n. 094.073.578-48, restou comprovado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. 3. Observo que foi expedido mandado de prisão em desfavor do apenado apenas nos autos conexos n. 0006434-83.2005.403.6119, nos quais já houve expedição de contramandado de prisão após ter sido declarada extinta a punibilidade em razão do óbito. Por esta razão, nada a deliberar sobre a questão nestes autos. 4. Solicite-se AO SEDI a alteração da autuação, a fim de que conste extinta a punibilidade em relação a CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. 5. Comunique-se a extinção da punibilidade de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, por óbito, ao NID, ao IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. 6. As custas processuais relativas a este feito deverão suportadas por Fábio Souza Arruda, David You San Wang e Francisco de Sousa, réus que figuram no polo passivo e que restaram condenados pelos fatos denunciados neste feito. Quanto a Carlos Alberto Martins de Almeida, resta prejudicado o recolhimento das custas. Deste modo, com a publicação desta sentença, ficamos apenas David You San Yang e Fábio Souza Arruda intimados, na pessoa de seus defensores, para que providenciem o recolhimento das custas, no valor de R\$ 74,48, no prazo de 15 dias. Quanto a Francisco de Sousa, considerando que em outras ações penais também originárias da operação Overbox, embora intimado pessoalmente para que procedesse ao recolhimento das custas, não o realizou, bem como considerando o custo que a diligência representa para o Erário Público deixo de determinar sua intimação pessoal. 7. Decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento das custas pelos condenados, voltem-me conclusos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-64.2020.4.03.6144

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA - SP393675

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em vista da certidão de ID 43492907 e documentos que a acompanham, observo que indeferimento do pedido jurisdicional urgente foi mantido pelo julgamento do recurso.

Deste modo, retifico a decisão de ID no que tange a esta parte, mantendo as demais como foram pronunciadas.

Assim, indefiro os pedidos do autor, por serem incongruentes com a decisão relatada em sede de agravo de instrumento.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Cite-se a FUNDACAO UNIESP SOLIDÁRIA - CNPJ: 03.802.620/0001-32, Rua 3 de Dezembro, 38, Sé, CEP 01014-020, São Paulo;

Cite-se a UNIESP S.A. - CNPJ: 19.347.410/0001-31, Rua Alvares Penteado, 139 - Centro - São Paulo / SP Cep: 01012-001 Telefone: (11) 3111-8900.

Cite-se a FIT – Faculdade Itapecerica da Serra, CNPJ 08.307.863/0001-18, situada à Estrada dos Maciéis, 210 - Embu Mirim, Itapecerica da Serra - SP, 06854-120, (11) 4165-4577;

Ficam, ainda, as requeridas advertidas de que:

a) deveram contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC;

b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as rés sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação, uma vez que a parte autora já manifestou concordância em realizá-la.

Expeça-se p necessário.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005327-55.2020.4.03.6130

AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a invalidá-la. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005335-32.2020.4.03.6130

AUTOR: SUSI PINHEIRO SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DE MATTOS - SP280206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, e esclarecer** a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005330-10.2020.4.03.6130

AUTOR: REGINA ABY AZAR NAVOGINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID43681127, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$ 5.800,00**, valor acima daquele considerado pelo E. TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 -A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-58.2020.4.03.6133

AUTOR: INOCENCIO DE MORAIS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294): 5001059-40.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

REQUERENTE: WILSON FRANCISCO PERAGINE

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 50.000,00).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Coma redistribuição, conclusos.

CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-39.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: MARIA DO CARMO MURATORE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO - SP200022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-94.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: MARCOS AURELIO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO - SP200022, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VOLPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FLAVIO ROBERTO BORGES, RENAN HENRIQUE MIRAGAIA MENDES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente a recolher as custas de postagem da carta de citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: R. C. F. D. S.

REPRESENTANTE: ANDREA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NARCISO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 5 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-47.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 37554885, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, em cinco dias, sob pena de se considerar satisfeito o crédito, vindo, então, conclusos para sentença de extinção."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5567

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000198-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000198-0) - TEREZINHA RIGAZZO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA RIGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação da MMª Juíza, infôrmo QUE FOI JUNTADA A DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ÀS FLS 361/368 DESTES AUTOS, ficando o processo disponível em secretaria para vista das partes. Vistas e cargas dos processos deverão ser agendadas pelo e-mail piraci-se01-vara01@tr3.jus.br. Infôrmo que a eventual tramitação desse processo físico será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, devendo os autos serem retirados pela parte, digitalizados e incluídos no PJE. Sem mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006217-91.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: AGUASSANTANE GOCIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-55.2018.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO JOAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 41269329, item 2, o processo encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-30.2020.4.03.6109

AUTOR: RICARDO SANTANA DE ARRUDA LEME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 41557293, item 2, o processo encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9510

PROCEDIMENTO COMUM

5008524-67.2018.403.6104 - JORGE NASCIMENTO DE JESUS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2021 25/30

A presente ação foi redistribuída a esta 4ª. Vara Federal em 19/11/2018 e arquivada em razão da simultânea digitalização do feito no sistema PJE. Em 24/11/2020 o setor de Distribuição do Fórum Cível da Comarca de Santos requereu, por email, o envio dos presentes autos físicos, a fim de serem redistribuídos ao Juízo de origem (7ª. Vara Cível da Justiça Estadual de Santos). Ocorre que foi interposto Agravo nº 5032004-53.2018.403.0000, no qual se decidiu por acertada a decisão proferida por este Juízo nos autos digitais, no sentido de indeferir a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na lide e, por esta razão, declarar a incompetência absoluta para processar e julgar o feito. Assim, em atendimento ao requerido, encaminhe-se o feito, que deverá ser instruído com cópias impressas de todo o processado em meio digital até a presente data. Dê-se baixa na distribuição. Int. Santos, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0202330-03.1991.403.6104 (91.0202330-0) - TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Defiro o pedido de desentranhamento da cópia reprográfica autenticada das Carta de Fiança juntada à fl. 119 dos presentes autos, mediante substituição por cópia simples. Após, nada mais sendo requerido, tomemo arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0203333-90.1991.403.6104 (91.0203333-0) - TERMOPRINT IND/ E COM/ LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (Proc. DR. ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Considerando que a petição e procuração que a acompanhava (fls. 229/230) foram juntadas por equívoco a estes autos, ao invés de terem sido direcionadas ao apenso detemino sejam desentranhadas e juntadas nos autos 91.0202330-0. Após, nada mais sendo requerido, tomemo arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004935-36.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE MONGAGUA (SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE MONGAGUA X INSS/FAZENDA

Encaminhe-se comunicação eletrônica à CEF para que proceda à abertura de uma conta à disposição do Juízo e vinculada ao presente processo, com urgência. Após, tomem conclusos imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001072-97.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SCHULTZ FERRARO - SP344870

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, intime-se a autora para eventual manifestação, e, se o caso, requerer o que entender de direito.

No silêncio, arquite-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000564-88.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ODENIR PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante informação do cumprimento da decisão, faço **vista dos autos à parte autora** para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CARLOS BENEDITO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo em duas vezes e meia o valor máximo previsto na Resolução CJF vigente, em razão da natureza e especificidade da perícia realizada.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-31.2019.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo em duas vezes e meia o valor máximo previsto na Resolução CJF vigente, em razão da natureza e especificidade da perícia realizada.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-61.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta às fls. 427/427-v.

Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do apenado.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006975-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 365/387 dos autos.

Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome de MACIEL APARECIDO BORGES.

Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados.

Quanto ao valor recolhido como fiança, cumpra-se conforme determinado às fls. 238v.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Ciência às partes.

Expediente Nº 6529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-75.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020490-80.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 355-v, intime-se o acusado FABIANO MIRANDA PEREIRA, na pessoa de seu defensor constituído, para justificar perante este juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o cumprimento irregular das condições que lhes foram impostas em audiência admititória conforme informado pelo juízo deprecado às fls. 349/353, sob pena de imediata revogação do benefício e prosseguimento da presente ação penal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007476-26.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDE VIEIRA ARAGÃO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de janeiro de 2021.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001417-83.2015.4.03.6000

AUTOR: ROBERTO ALMIRAO DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre [34078083 - Informação \(0001417.83.2015.403.6000 relatório\)](#)

, no legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005292-37.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMÉLIO SELLES BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - SP150124-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008267-61.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA

REU: MARIA APARECIDA MOREIRA, AMADOR JULIO DA SILVA, JURANDIR MENDES DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 25232055, p. 46:

"1) - Decreto a revela dos réus AMADOR JULIO DA SILVA e JURANDIR MENDES DA ROCHA, com a ressalva do inciso I do art. 345 do CPC.

2) - Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as".

CAMPO GRANDE, 5 de janeiro de 2021.

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000016-51.2021.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: DICOREL COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DICOREL COMÉRCIO E INDÚSTRI LTDA ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, com pedido de liminar, contra o Delegado da Receita Federal de Campo Grande e a União, pleiteando a suspensão da exigibilidade de cobrança de contribuições que incidem na folha de pagamento de salários dos empregados, tais como Inbra, Sebrae, Apex, ABDI, Embratur, "Sistema S" e salário educação.

A autora alega a inconstitucionalidade de tais contribuições sobre a folha de salário após a EC nº 33/2001, em razão da taxatividade da base de cálculo prevista no art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CF (RE nº 559.937).

É a síntese do necessário.

O plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais. Todavia, destina-se exclusivamente ao exame de matérias específicas, de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que o plantão judicial se destina exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...) VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Em assim sendo, da própria narrativa autoral, de forma genérica e abstrata, não se extrai nenhum risco de perecimento de direito, que viabilize a análise em sede de plantão, em respeito ao juízo natural, porquanto poderá ser objeto de apreciação pelo juízo competente, no horário do expediente, após o fim do recesso judicial, haja vista que não foi demonstrado nenhum fato capaz de causar prejuízo ou implicar perecimento de direito ao requerente durante o período de funcionamento do presente plantão judiciário, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009.

Findo o plantão, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta subseção.

Campo Grande, 5 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000011-29.2021.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTOR: PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KETH SANDER PINOTTI DA SILVA - SP322468

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Compulsada a inicial, verifico, que a requerente não instruiu o pedido com cópia do documento de entrega e apreensão do bem a Receita Federal, impossibilitando a verificação da competência do Juízo Federal com jurisdição para eventual análise do pedido.

É que, a princípio, observa-se que a apreensão do veículo e mercadorias pela Polícia Rodoviária Federal ocorreu no município de Rio Brillante/MS, jurisdição da Unidade Administrativa da Regional II, com sede na cidade de Dourados/MS.

Logo, caso o veículo tenha sido entregue e apreendido pela Delegacia/Inspetoria da cidade de Dourados/MS, o Juízo Federal de Campo Grande/MS será incompetente para o eventual processamento e julgamento do feito.

Por outro lado, a requerente não noticiou nos autos se houve a instauração de inquérito policial, podendo o veículo estar apreendido também na esfera penal.

Por fim, o plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais. Todavia, destina-se exclusivamente ao exame de matérias específicas, de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

No caso dos autos, embora os fatos narrados, não se verifica a urgência a determinar a sua análise em regime de plantão, dado inexistir possibilidade de perecimento de direito ou a necessidade de assegurar-se o direito de liberdade ou locomoção de pessoa.

Desse modo, não se vislumbra neste estágio do processo urgência tal que justifique análise em plantão, nos termos da Resolução 71/2009.

Ante o exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dado tratar-se de plantão judicial, juntar aos autos os documentos comprobatórios da entrega/apreensão do veículo pela Receita Federal, possibilitando a fixação da competência para eventual apreciação do pedido, informando ainda se houve a instauração de inquérito policial.

Vindo as informações, encaminhe a Secretaria os autos ao Juízo Distribuidor respectivo (Campo Grande/MS ou Dourados/MS).

Não vindo a informação, façam os autos conclusos para extinção do processo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 5 de janeiro de 2021.